



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.728960/2011-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.335 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 23 de janeiro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente ANGEL'S SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento fiscal lavrado em 28/07/2011 para constituição de créditos sobre obrigações principais e acessórias decorrentes de glosas de valores compensados.

Seguem transcrições de alguns trechos da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007 Contribuições Sociais de Segurado Empregado. Alíquota.

De acordo com art. 449 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, no cálculo da contribuição social previdenciária do segurado empregado incidente sobre a remuneração da mão-de-obra indiretamente aferida, aplicase a alíquota mínima, sem limite e, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2007, sem compensação da CPMF.

Descumprimento de Obrigação Acessória.

Constitui infrações deixar o contribuinte de prestar suas as informações financeiras e contábeis, deixar de apresentar a folha de pagamento da competência 13/2007 e não lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições bem como apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social GFIP, com omissões e/ou incorreções.

Prova Documental. Momento Adequado.

Salvo as exceções previstas na legislação que rege o processo administrativo tributário, o momento adequado à produção de provas documentais é a impugnação.

...

As contribuições lançadas sob o DEBCAD 37.337.94986 incidiram sobre os valores das remunerações pagas aos segurados empregados na competência 13/2007, não declarados na GFIP, lançados contabilmente na conta 4.1.01.01.03.002 – provisão para 13º salário (baixa), correspondentes às contribuições previdenciárias (valores descontados dos segurados, parte patronal e SAT) não recolhidas, assim como, valores declarados a maior a título de “compensação” nas GFIP das competências 07, 10 e 11/2007.

...

8. O contribuinte sustenta que o fiscal não considerou a planilha, anexa, apresentada à época e fez com que as glosas das compensações referentes às competências 07/2007, 10/2007 e 11/2007 culminassem

em insuficiência de saldo para quitar parte do 13º valor devido à Previdência Social, sendo Empresa, SAT e Terceiros.

9. Entretanto, o contribuinte não juntou a citada planilha sob a qual fundamenta sua argumentação, impossibilitando ao julgador qualquer análise da mesma.

Contra a decisão, o recorrente reiterou suas alegações na impugnação; assim sintetizadas pela decisão recorrida:

3.2. que o fiscal não considerou a planilha, anexa, apresentada à época e fez com que as glosas das compensações referentes às competências 07/2007, 10/2007 e 11/2007 culminassem em insuficiência de saldo para quitar parte do 13º valor devido à Previdência Social, sendo Empresa, SAT e Terceiros; 3.3. que, no máximo, poderiam ter sido lavrados autos por descumprimento de obrigações acessórias, sob “mínimas ocorrências”; 3.4. invocando o princípio da ampla defesa, solicita o contribuinte que seja dada na “fase instrutória” oportunidade para que novos cálculos sejam realizados neste processo administrativo” para que a totalidade dos valores retidos e demonstrados na planilha sejam considerados e levados a efeito”; 3.5. quanto a suposta apropriação de segurados, que o auditor fiscal atribui o percentual linear de 8% para apurar as alíquotas dos segurados empregados, enquanto o percentual correto é de 7,65%; 3.6. que as multas de mora não podem ser maiores que 20% sobre o percentual originário tendo em vista a Lei nº 11.941/09, o que vicia a lavratura das autuações em comento;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Reitera o recorrente que durante a ação fiscal foram apresentados os valores de créditos que justificaram a compensação no ano de 2007. Ainda assim nos meses 07/2007, 10/2007, 11/2007 a fiscalização apurou compensações a maior e as glosou bem como considerou que não foram recolhidas contribuições previdenciárias referentes o décimo terceiro salário daquele ano, embora no mês 12/2007 tenha sido apurado, segundo as informações em GFIP, um crédito a compensar de R\$ 176.700,10 (R\$ 648.764,88 – R\$ 472.764,78), parágrafo 16, fls. 25. Nessa mesma planilha também foram discriminados os créditos, valores compensados e saldos.

Considerando que os documentos apresentados pelo recorrente, dentre outros, subsidiaram a planilha preparada pela fiscalização para a geração do documento RDA – Relatório de Documentos Apresentados e estão relacionados às principais alegações do recorrente, entendo que os mesmos devem ser juntados aos autos acompanhados de relatório explicativo para que se possa examinar a liquidez do crédito tributário constituído.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências solicitadas e seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação sobre esta decisão no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes